



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.725785/2012-11
Recurso Embargos
Acórdão nº 2402-011.062 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de fevereiro de 2023
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado VALE S.A. E FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. DECISÃO E SEUS FUNDAMENTOS. CORREÇÃO. CABIMENTO.

Verificada contradição entre a decisão e os seus fundamentos, são cabíveis embargos de declaração para sanar esses existente no julgado, que devem ser admitidos e providos.

ÁREAS DE INTERESSE AMBIENTAL - EXCLUSÃO DA TRIBUTAÇÃO - CONDIÇÕES.

Dentre as condições para exclusão de áreas de interesse ambiental da tributação do ITR está a apresentação tempestiva do ADA perante o IBAMA, além da comprovação de forma específica dessas áreas em laudo técnico.

AVERBAÇÃO DE ÁREA DE RESERVA LEGAL NA MATRÍCULA DO IMÓVEL SUPRE FALTA DE APRESENTAÇÃO DE ADA

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA).(Sum. Carf nº 122)

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor. § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 RICARF.

Recurso Voluntário parcialmente procedente

Crédito Tributário mantido em parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração oposto, com efeitos infringentes, integrando-os à decisão recorrida, para, saneando a omissão neles apontada, dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto, restabelecendo a área de reserva legal de 462,7 ha. Os conselheiros Gregório Rechmann Júnior, Ana Cláudia Borges de Oliveira e Thiago Duca Amoni seguiram o relator pelas conclusões.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Duarte Firmino, Gregorio Rechmann Junior, Jose Marcio Bittes, Ana Claudia Borges de Oliveira, Thiago Duca Amoni (suplente convocado), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos por membro deste colegiado com fundamento no art. 65, § 1º, inciso I, e § 6º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/15.

O objeto do recurso em análise é a Resolução de nº 2402-000.879, proferida em julgamento realizado em 02/09/2020, em julgamento realizado na sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º do Anexo II do RICARF.

A decisão paradigma, constante da Resolução nº 2402-000.878 (autos do processo de nº 10680.725784/2012-76), reproduzida na resolução embargada, converteu o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil informasse se houve antecipação de pagamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural em relação ao exercício de 2007, de modo que este colegiado pudesse verificar se o crédito lançado restou atingido pela decadência, com fundamento no art. 150, § 4º, do CTN.

Relata o embargante que ao receber o processo para assinatura da resolução, em 06/11/20, constatou a existência de contradição entre a decisão e os seus fundamentos, pois no presente caso, o ITR discutido é referente ao exercício de 2008, para cujo exercício o *dies a quo* do prazo decadencial corresponde ao dia 1º/01/2008, ensejando a oposição dos presentes embargos para que seja sanada a contradição verificada.

É o relatório!

Fl. 3 do Acórdão n.º 2402-011.062 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.725785/2012-11

Voto

Conselheiro Rodrigo Duarte Firmino, Relator.

INTRODUÇÃO

Conforme aponta o ilustre presidente deste colegiado nos embargos de declaração opostos, de fato, a resolução embargada apresenta contradição entre a conclusão e os seus fundamentos, pois foi aplicada ao presente caso, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, do Anexo II do RICARF, a decisão paradigma constante da Resolução de nº 2402-000.878, proferida nos autos do processo de nº 10680.725784/2012-76, que converteu o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da RFB informasse se houve antecipação de pagamento de ITR em relação ao exercício de 2007, de modo que este colegiado pudesse verificar se o crédito lançado foi atingido pela decadência, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, conforme trecho do julgado em questão a seguir reproduzido:

No presente caso, analisando-se o Auto de Infração, verifica-se que houve a entrega da declaração do exercício em análise em 20/09/2007, sob o nº 06.58906.34 (fl. 08) e, quando do lançamento "Cálculo do Imposto" (fl. 11) há o desconto do valor originário.

Desse modo, se houve antecipação do imposto, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial inicia-se em **01 de janeiro de 2007 e o termo final em 01/01/2012**, conforme regra contida no art. 150, § 4º, do CTN, citado acima. (grifo do autor)

Conforme se verifica na Notificação de Lançamento de fls. 4/8, **o presente processo tem por objeto o crédito tributário de ITR do exercício de 2008, sendo a exação regularmente constituída em 08/10/2012**. Portanto, ainda que houvesse pagamento antecipado do tributo por parte do contribuinte, não existe, *in casu*, possibilidade de decadência, razão pela qual o paradigma em questão não se aplica aos créditos em discussão nos autos.

Evidenciada a contradição entre a decisão e os seus fundamentos, os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos e providos.

Na hipótese deste relator ser acompanhado pelo colegiado no entendimento exposto, o recurso voluntário interposto passa ser apreciado em suas razões, o faço a seguir, após breve resumo dos fatos e elementos do processo.

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO ELETRÔNICO

Em 08/10/2012, às 09:00, foi lavrada a Notificação de Lançamento nº 06101/00103/2012, fls. 4/8, referente à Declaração DITR nº 06.58094.83, entregue em 18/09/2008. A exação foi constituída para cobrança suplementar de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR de exercício 2008, no Valor de R\$ 224.148,26, Juros de Mora de R\$ 91.205,92, Multa de Ofício de R\$ 168.111,19, totalizando R\$ 483.465,37, **haja vista a não comprovação de isenção relativa à área descrita como reserva legal**.

O lançamento foi precedido por procedimento fiscal, conforme Intimação nº 06101/00244/2011, de lavra em 15/08/2011, 09:00, fls. 10 e ss, referente aos exercícios de 2007 e 2008.

DEFESA

Irresignado com o lançamento, o recorrente apresentou impugnação, fls. 44 e ss, representado por advogado, alegando ilegitimidade passiva, dispensa de prova quanto à área de preservação, por força do art. 10, §7º da Lei nº 9.393, de 1996, redação da MP nº 2.166-67, de 2001 e outras matérias de direito, inclusive com apresentação de jurisprudência deste Conselho, pugnano, ao final, pela improcedência total da exação.

DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande (MS) – DRJ/CGE julgou procedente a exação, com a manutenção do crédito tributário, conforme Acórdão nº 04-35.684-1, de 09/06/2014, fls. 216 e ss, de ementa abaixo transcrita:

ÁREAS DE INTERESSE AMBIENTAL - EXCLUSÃO DA TRIBUTAÇÃO - CONDIÇÕES.

Dentre as condições para exclusão de áreas de interesse ambiental da tributação do ITR está a apresentação tempestiva do ADA perante o IBAMA, além da comprovação de forma específica dessas áreas em laudo técnico.

O recorrente foi regularmente notificado em 13/06/2014, precisamente às 09:40, conforme fls. 223 e 226.

RECURSO VOLUNTÁRIO

A peça recursal foi interposta em 11/07/2014, por advogado representante, fls. 228 e ss, e é tempestiva, ao que dela tomo conhecimento.

Em detido exame às razões de defesa apresentadas no recurso, verifico serem as mesmas expostas na impugnação, fls. 44 e ss, ao que adoto os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do art. 57, §3º, Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, mediante a transcrição do teor do Acórdão nº 04-35.684-1(voto do relator):

Não assiste razão à contribuinte pelos motivos abaixo, na ordem da impugnação relatada:

a) **Ao contrário do que afirma a impugnante, os impostos sobre a propriedade de bens imóveis sub roga-se nas pessoas dos respectivos adquirentes, salvo quando conste no título a prova de quitação específica do imposto sobre o imóvel, conforme artigo 130 do CTN;(grifo do autor)**

b) **Equivoca-se a impugnante ao afirmar que a comprovação prévia para fins de exclusão da tributação do ITR das áreas de interesse ambiental constantes das alíneas "a" e "d" do inciso II do § 1º do artigo 10 da lei 9393/96 é o ADA, pois, a comprovação prévia a que se refere o parágrafo 7º da mesma lei é a comprovação prévia da existência física dessas áreas, até porque, o ADA - Ato Declaratório Ambiental é o instrumento que proporciona a redução das áreas da tributação do ITR, conforme se constata no parágrafo 1º A do artigo 17-O da lei 6938/81 com a redação dada pela lei 10.165/2000, quando ao estabelecer expressamente que a taxa de vistoria não poderá exceder a 10% da redução proporcionada pelo ADA, (destaque nosso), determina sem sombra de dúvidas que o que proporciona tal benefício é o ADA, e, a comprovação prévia nada mais é do que a comprovação da**

existência física dessas áreas de interesse ambiental, o que somente se fará posteriormente por exigência da autoridade fiscal ao executar procedimentos relativos à homologação do lançamento; (grifo do autor)

c) Embora se possa considerar as áreas de preservação de florestas como de reserva legal, constantes da matrícula do imóvel, fls.36, não se pode excluir tais áreas da tributação do ITR, pela falta da apresentação tempestiva do ADA ao IBAMA, que ao contrário do que afirma a impugnante, tal exigência consta expressamente do § 1º do artigo 17-O da lei 6.938/81, com a redação dada pela lei 10.165/2000, e, decisões judiciais somente se aplicam aos casos em que foram proferidas, a menos que, firmada a jurisprudência pelos tribunais superiores e sua aplicação se concretize, observadas as condições previstas no Decreto 2.346/97, e, em relação às decisões administrativas, da mesma forma, somente se aplicam aos casos em que foram proferidas, não se estendendo a outros casos por falta de lei que lhes dê eficácia normativa, conforme o inciso II do artigo 100 do Código Tributário Nacional; (grifo do autor)

d) Não corresponde à realidade o fato de que o sistema utilizado não possibilita o acesso aos dados nele inseridos, pois, quando da intimação preliminar fls. 10, foi informado o valor constante do sistema, e, o valor utilizado no lançamento foi o menor valor constante desse sistema, ou seja, R\$ 1.500,00 por hectare, não justificando a afirmação de flagrante cerceamento ao direito de defesa; (grifo do autor)

e) Independentemente das decisões do Conselho de Contribuintes, o laudo técnico elaborado de conformidade com as normas da ABNT prevalecem frente ao valor arbitrado pela fiscalização no lançamento de ofício, desde que cumpram as regras estabelecidas pela NBR 14.653-3, grau de precisão e fundamentação II. Porém, verifica-se que o laudo técnico apresentado não trás as amostras pesquisadas, mas, tão somente as indica e essas amostras não são amostras semelhantes ao imóvel avaliado, considerando que são pequenas áreas, de no máximo dez hectares e no mínimo dois hectares, cujos valores são muito superiores ao VTN constante do SIPT, mesmo o avaliador tendo reduzido o valor à metade, fls. 142. No entanto, o VTN utilizado na avaliação foi de R\$ 0,15 por metro quadrado, o que implica dizer que o valor por hectare foi o mesmo utilizado pela autoridade fiscal no lançamento de ofício, qual seja de R\$ 1.500,00 por hectare. A diferença é que o avaliador reduziu 360 hectares de preservação permanente e 30% de áreas com declividade acima de 45°, que seriam também áreas de preservação permanente na forma do artigo 2º da lei 4.771/65, restando o VTN calculado sobre 1.304,94 hectares e não sobre o total da área de 2.224,20 hectares. Cabe aqui as seguintes observações: i) As amostras indicadas no laudo técnico são muito superiores ao VTN indicado de R\$ 1.500,00 e nenhuma homogeneização poderia reduzir o VTN, ao nível apurado por hectare, apesar dos malabarismos matemáticos utilizados pelo profissional, mas, essa é matéria superada, considerando que a conclusão do VTN por hectare é o mesmo do lançamento. ii) a diferença encontrada em relação ao VTN total não foi em relação à avaliação do VTN por hectare, mas, reduzindo áreas de preservação permanente além de áreas com declividade superior a 45° em 30% do saldo da área total menos área de preservação permanente registrada, que, na verdade trata-se de reserva florestal. O procedimento adotado no laudo técnico com o objetivo de reduzir a área tributável não pode ser considerado, pois, nem a reserva florestal ou áreas de preservação permanente deduzidas, nem as áreas com declividade que também seriam consideradas áreas de preservação permanente podem ser excluídas da tributação do ITR à vista do dispositivo legal já mencionado, qual seja o § 1º do artigo 17-O da lei 6.938/81 com a redação dada pela lei 10.165/2000 que torna obrigatória a apresentação tempestiva do ADA ao IBAMA para que o contribuinte possa usufruir do benefício da exclusão das áreas de interesse ambiental da tributação do ITR. Para reforço do que foi dito acima, o VTN por hectare apurado

através do laudo técnico é o mesmo utilizado pela Autoridade fiscal e o que reduziu o Valor da Terra Nua Total foi a exclusão indevida de áreas de preservação permanente; (grifo do autor)

f) Conforme o exposto acima, não há que se falar em procedência da impugnação, laudo técnico foi devidamente analisado e os motivos da não aceitação estão exaustivamente declinados neste voto.

Pelos motivos acima voto no sentido de rejeitar as preliminares arguidas, e, no mérito, julgar improcedente a impugnação, mantendo-se o crédito tributário.

ADEQUAÇÃO DA DECISÃO À SUMULA CARF nº 122

Há que se destacar posicionamento recente deste Conselho quanto à aceitação de averbação de Área de Reserva Legal – ARL na matrícula do imóvel, desde que feita em data anterior ao fato gerador, como fator supridor de não apresentação de Ato Declaratório Ambiental – ADA, nos termos em que reza a Súmula Carf nº 122, de 03/09/2018, abaixo transcrita:

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA).

Este é exatamente o caso, conforme se verifica nas averbações AV-7-3011 e AV-8-3011, fls. 111 e 112, realizadas anos antes da ocorrência do tributo em exame.

Portanto, **há que se aceitar 462,7 ha como área de reserva legal**, glosada inicialmente pela autoridade tributária, fls. 7, **tornando tributável 1.761,5ha.**

CONCLUSÃO

Por tudo posto, voto por dar provimento aos embargos de declaração, com efeitos infringentes, para sanar a contradição apontada e, em consequência disso, dar provimento parcial ao recurso voluntário, **com a consequente aceitação de 462,7 ha como área de reserva legal, devendo ser excluído do crédito tributário aqueles valores lançados sobre esta base de cálculo.**

É como voto!

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino